PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 521/2019

AUTORES: DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:
CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO E QUALIFICAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E FILANTRÓPICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO PARANÁ.

00085052

PROTOCOLO Nº: 3484/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 521 / 2019
(Autoria do Deputado Michele Caputo)

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 03 JUL 2019
1º Secretário

Cria a Política Estadual de Apoio e Qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Único de Saúde do Paraná.

Art. 1º. Cria a Política Estadual de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Único de Saúde do Paraná, para fomentar a melhoria da qualidade da assistência, aumentar eficiência, a eficácia e a equidade dos hospitais de baixa, média e/ou alta complexidade.

Parágrafo Único: A Política Estadual a que se refere o *caput* possibilita a aplicação e repasse de recursos públicos na forma de investimento em custeio, capital e capacitação profissional nos hospitais públicos e filantrópicos do Sistema Único de Saúde do Paraná.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, especialmente para tratar sobre a aplicação da política e critérios para adesão, repasses, monitoramento e fiscalização.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de julho de 2019.

Michele Caputo
Deputado Estadual

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
03-JUL-2019 15:22 003484 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Conforme inciso XII do supracitado artigo é competência concorrente de União, Estados, Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Por sua vez, o artigo 199 *caput* e §1º da Constituição Federal prevê que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo permitido às instituições privadas a participarem do Sistema Único de Saúde de forma complementar, mediante contrato ou convênio, preferencialmente as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A legislação infraconstitucional, especialmente a Lei Federal 8080/1990 e seu decreto regulamentador, Decreto Federal nº. 7508/2011, os quais dispõe sobre a promoção, proteção, recuperação da saúde, planejamento, organização e funcionamento dos serviços de saúde, também abordam a participação da iniciativa privada no âmbito do Sistema Único de Saúde.

No âmbito do Estado do Paraná, o Programa Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Único de Saúde (HOSPSUS) já existe e foi instituído pela Resolução da Secretaria de Estado da Saúde nº. 0172/2011, porém não é uma Política de Estado, podendo ser encerrada a qualquer tempo.

Tal iniciativa também está baseada na Lei Estadual nº 18.976, de 05 de abril de 2017, que estabelece normas sobre a participação complementar da iniciativa privada no SUS/PR, podendo recorrer aos serviços ofertados mediante a celebração de convênio ou contrato quando as disponibilidades do Estado forem insuficientes para garantir cobertura assistencial à população de uma determinada área.

Trata-se de um programa de excelência e enorme apoio social, celebrado entre gestores de saúde em âmbito estadual e municipal e pelas entidades filantrópicas da saúde, o qual merece se tornar uma Política de Estado, na forma de Lei Estadual. Isso permitirá que os benefícios do programa transcendam governos, através de segurança técnica e jurídica baseada nesta Lei.

O programa, que se pretende tornar política de Estado, tem como objetivo a manutenção, estruturação e ampliação da rede hospitalar, com o aumento da oferta de leitos hospitalares qualificados nas regiões de saúde do Estado do

Paraná, buscando o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde Estadual, prestando serviços de qualidade que atendam às necessidades e demandas da população, preenchendo vazios assistenciais e fortalecendo as redes de atenção à saúde.

De acordo com dados da Secretaria de Estado da Saúde, a filantropia tem historicamente papel fundamental na rede pública de saúde. Cerca de 54% das internações realizadas anualmente no SUS do Paraná são feitas em entidades filantrópicas. Além disso, a filantropia é responsável por atender quase 74% da demanda de procedimentos de alta complexidade. Os números são de 2016.

Desde a instalação do programa, no ano de 2011, ele se manteve sustentado no tripé das vertentes de custeio, capital e capacitação profissional. Foram repassados recursos de custeio a 263 hospitais públicos ou filantrópicos credenciados, bem como recursos para realização de obras e aquisição de equipamento. Foi realizado ainda inúmeros cursos de capacitação profissional, com destaque para o Curso de Especialização para Gestores de Hospitais Públicos e Filantrópicos – de nível de pós-graduação.

Dividida em quatro fases, a iniciativa deu atenção especial à hospitais públicos e filantrópicos de referência em urgência e emergência, com pronto-socorro (fase 1), hospitais públicos e filantrópicos de referência em atenção materno-infantil, com maternidades de risco habitual, intermediário e alto risco (fase 1 e 2), hospitais filantrópicos de pequeno porte – com vocação pré-estabelecida (fase 3) e hospitais municipais de pequeno porte, de referência local e microrregional (fase 4).

Esses investimentos foram fundamentais para ampliar a oferta de leitos ao SUS do Paraná, sendo que 716 leitos de UTI adulto, infantil e neonatal foram acrescentados no sistema de saúde estadual no período compreendido entre 2011 e 2018. Além disso, o apoio técnico e financeiro também evitou que centenas de hospitais fechassem as portas e interrompessem o atendimento à população, tendo em vista o subfinanciamento que atinge o setor devido à falta de reajustes na tabela paga pelo SUS por procedimentos realizados.

O repasse de incentivos extra do tesouro estadual para hospitais públicos e filantrópicos tiveram impacto ainda nos indicadores de saúde da população paranaense. Destaque para a redução da mortalidade materna e infantil aos menores índices da história, a redução também histórica dos índices de mortes evitáveis e mortes por AVC, além da obtenção do primeiro lugar do Brasil em desempenho na área de captação e transplante de órgãos.

Diante disso, torná-lo uma Política de Estado é essencial para dar continuidade aos avanços, melhorando indicadores de saúde, ampliando a

DIRETORIA LEGISL... Pág. 05

oferta de novos leitos e atendimentos, garantindo mais qualidade assistencial e salvando mais vidas no SUS/PR.

Respeitada a competência legislativa consignada na Constituição Estadual do Paraná, apresenta-se este Projeto de Lei na forma global, deixando as definições de aplicação do Programa, critérios para adesão, repasses, monitoramento, avaliação e outras definições ao Poder Executivo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Pag. 06

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 3484/2019 - DAP, em 3/07/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 521/2019.

Curitiba, 3 de julho de 2019.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

(X) guarda similitude com a Lei nº 18.177/2016

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)

( ) não possui similar nesta Casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.
2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
( ) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 3 de julho de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 01

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.777 - 11 de Maio de 2016

Publicada no Diário Oficial nº. 9696 de 12 de Maio de 2016

Dispõe sobre normas para concessão de subvenções sociais pelo Estado do Paraná aos hospitais públicos ou privados filantrópicos sem fins lucrativos e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Institui, no âmbito do Estado do Paraná, aos hospitais públicos ou privados filantrópicos, desde que sem fins lucrativos, reconhecidos de utilidade pública por lei estadual e que estejam sob regime de intervenção administrativa ou judicial, apoio por meio de subvenção.

Parágrafo único. Nos limites das possibilidades financeiras da administração pública, a concessão de subvenções visará a prestação de serviços essenciais para saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS pelas entidades públicas ou privadas, visando suplementação dos recursos aplicados, desde que os objetivos se revelarem mais econômicos e garantam a cobertura assistencial à população de uma determinada região.

Art. 2° O valor das subvenções limitar-se-á ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do custeio da entidade subvencionada, visando atendimento ao SUS e será concedido enquanto perdurar a intervenção.

§1° Veda a cobertura de despesas de capital com os recursos de que trata esta Lei.

§2° O valor da subvenção, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos usuários do SUS, condizentes com a tabela de referência para o SUS, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

§3° O período máximo de concessão de subvenção será de até 24 (vinte e quatro) meses e, mediante justificativa fundamentada, poderá ser prorrogada por igual período.

Art. 3° A concessão de subvenção fica condicionada à celebração de convênio entre a entidade e o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde - Sesa, no qual serão estabelecidas as obrigações e responsabilidades das partes nos termos dos arts. 133 a 146 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Parágrafo único. A entidade subvencionada deverá prestar serviços à sociedade no âmbito do SUS de acordo com o pactuado no termo de convênio a ser celebrado, que deverá conter obrigações predefinidas, inclusive a relação de todos os serviços a serem prestados.

Art. 4° O Estado do Paraná, por meio da Sesa, só concederá subvenção nos termos da presente Lei, utilizando recursos consignados em seu orçamento e de acordo com previsão contida na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 5° Não poderão receber subvenções as instituições privadas que:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 06

I - tenham fins lucrativos;

II - constituam patrimônio de indivíduo ou sociedade sem caráter filantrópico;

III - não tenham sido declaradas de utilidade pública por lei estadual específica; e

IV - que estejam em processo de falência, liquidação ou insolvência.

Art. 6° O pedido de subvenção deverá ser encaminhado pela entidade à Sesa e será instruído com a exposição justificada da necessidade do recurso e do emprego que lhe será dado, bem como com os documentos que comprovem os seguintes requisitos:

I - estar sob intervenção administrativa ou judicial;

II - ter personalidade jurídica comprovada por meio de ato constitutivo da entidade convenente;

III - possuir finalidade filantrópica;

IV - estar em funcionamento há, pelo menos, dois anos;

V - ter como finalidade exclusiva o atendimento na área de saúde;

VI - ter corpo diretivo nomeado no procedimento de intervenção;

VII - possuir plano de recuperação;

VIII - ter patrimônio ou rendas regulares;

IX - estar regularmente habilitada a funcionar e em dia com as suas obrigações perante à Sesa e ao Ministério da Saúde;

X - estar cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES; e

XI - possuir licença sanitária e alvará de funcionamento.

Art. 7° Além das comprovações mencionadas no art. 6º desta Lei, deverá constar do processo de concessão de subvenção, no que couber:

I - o plano de trabalho detalhado e previamente aprovado pela autoridade competente, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos, vinculado ao plano de recuperação da entidade;

II - a informação das metas a serem atingidas com o convênio, vinculado ao plano de recuperação da entidade;

III - a justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para avaliação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela administração pública em decorrência do convênio;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 09

IV - a especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada vinculadas ao plano de recuperação da entidade;

V - o(s) orçamento(s) devidamente detalhado(s) em planilha;

VI - o plano de aplicação dos recursos financeiros;

VII - o correspondente cronograma de desembolso;

VIII - a indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

IX - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

X - a declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI - a declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato; e

XII - cópia dos convênios ou contratos vigentes para prestação de serviços no âmbito do SUS.

Art. 8° Para celebração de convênio nos termos referidos nesta Lei, o plano de trabalho deverá obedecer ao disposto no art. 134 da Lei nº 15.608, de 2007.

Art. 9° Os recursos financeiros repassados em razão da subvenção não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste, devendo a entidade se sujeitar à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo da administração pública e prestar contas de acordo com a regularidade e periodicidade definida pela Sesa e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 10. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais e quaisquer outros comprovantes serem emitidos em nome da entidade, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§1°. Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivos em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Sesa, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do convênio ou entidade, relativa ao exercício da concessão.

§2°. Na hipótese da entidade prestadora de serviço utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências da entidade, pelo prazo fixado no § 1º deste artigo.

Art. 11. Eventuais saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, se for o caso, serão devolvidos à Sesa, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 4

responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 12. A prestação de contas será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pela Sesa que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico: quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

Art. 13. Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem consideradas satisfatórias pela Sesa, e de acordo com os critérios definidos em regulamento, serão concedidas subvenções sociais.

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada por ato normativo do Secretário de Estado da Saúde, nos termos do inciso XIV do art. 45 da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987.

Art. 15. Aplica-se subsidiariamente, naquilo que não confrontar com esta Lei, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 15.608, de 2007.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 11 de maio de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário de Estado da Fazenda

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pg. 11

PARECER DE COMISSÃO

APROVADO
18/05/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 521/2019

Projeto de Lei nº 521/2019

Autor: Deputado Michele Caputo

Cria a política estadual de apoio e qualificação dos hospitais públicos e filantrópicos do sistema Único de Saúde do Paraná

Ementa: CRIA A POLÍTICA DE APOIO E QUALIFICAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E FILANTRÓPICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO PARANÁ. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O Projeto de Lei nº 521 /2019 de autoria da Deputado Michele Caputo cria a política estadual de apoio e qualificação dos hospitais públicos e filantrópicos do sistema Único de Saúde do Paraná.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental das proposições.

Quanto à inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 126, inciso I e parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, prevê:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Para melhor adequar o projeto de lei, apresenta-se substitutivo geral para estabelecer preceitos e diretrizes para a Estratégia Estadual de Apoio e Qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Único de Saúde do Paraná.

O substitutivo geral está em consonância com a jurisprudência da CCJ, a qual decidiu pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei n. 365/2019, que estabeleceu diretrizes de acompanhamento psicológico nas redes de educação pública no Estado do Paraná.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do presente projeto de lei em virtude de sua constitucionalidade e legalidade, na forma do substitutivo geral.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 521/2019

Nos termos do art. 175, VI e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 521/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece preceitos e objetivos para a apoio e qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Único de Saúde do Paraná.

Art. 1º Estabelece preceitos e objetivos para apoio e qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema de Saúde Único do Estado do Paraná.

Art. 2º São preceitos e objetivos para o apoio e qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná:

I – priorizar a ampliação ou qualificação dos serviços, bem como melhoria das estruturas físicas e aquisição de equipamentos;

II – capacitar os profissionais de corpo técnico e gerencial;

III – fomentar a melhoria da qualidade da assistência à saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde do Paraná;

IV – aumentar a eficiência e a eficácia dos hospitais públicos e filantrópicos do Sistema Único de Saúde do Paraná;

V – aumentar a oferta e qualificar os leitos hospitalares do Sistema Único de Saúde do Paraná;

VI – qualificar a retaguarda hospitalar e o atendimento de urgência e emergência;

VII – qualificar a assistência à saúde materna infantil, das pessoas com deficiência e dos doentes crônicos;

VIII – ampliar a transparência e a cooperação entres os gestores estadual e municipais de saúde;

IX – equalizar a assistência dos hospitais públicos e filantrópicas referências regionais de baixa, média e/ou alta complexidade;

X – diminuir a desigualdade regional de assistência à saúde e os vazios assistenciais do Sistema Único de Saúde do Paraná;

XI – garantir a segurança do paciente do Sistema Único de Saúde do Paraná.

Parágrafo único: Para o apoio e qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná, serão respeitados os princípios e dispositivos legais de publicidade e transparência, estando os estabelecimentos sujeitos à fiscalização do gestor estadual de saúde e dos órgãos de controle competentes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, observada a legislação, dispor sobre as normas gerais de apoio e qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 14

Curitiba, 11 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESE
Relator

Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese**, **Deputado Estadual**, em 12/05/2021, às 09:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 12/05/2021, às 09:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0361893** e o código CRC **E2A9F82E**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 521/2019, de autoria do Deputado Michele Caputo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável **na forma de substitutivo geral** no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de maio de 2020.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 521/2019

O Projeto de Lei nº 521/2019, em análise, de autoria do Deputado Michele Caputo, cria a Política Pública de Apoio e Qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Único de Saúde do Paraná.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável, na forma de Substitutivo Geral.

Esta Comissão entende que se trata de iniciativa de relevante importância, de vez que objetiva torná-lo uma Política de Estado essencial para dar continuidade aos avanços, melhorando indicadores de saúde, ampliando a oferta de novos leitos e atendimentos, garantindo mais qualidade assistencial e salvado vida no Sistema Único de Saúde do Paraná.

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 49, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Deputado MARCIO PACHECO
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12 C

Deputado Dr. Batista
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 30/06/2021, às 17:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0399901** e o código CRC **717CD0F8**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 521/2019, de autoria do Deputado Michele Caputo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde Pública, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça, **na forma de substitutivo geral.**
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo